

Tabela I - Instrumentos Financeiros e Outras Rubricas <sup>1</sup>

Instrumentos Financeiros e Outras Rubricas	Activo	Passivo	Extra- patrimoni al
	Código	Código	Código
Notas e moedas	010		
Depósitos transferíveis	020	020	
Depósitos com pré-aviso	030	030	
Depósitos a prazo	040	040	
Conta emigrante		050	
Depósitos de poupança habitação		060	
Depósitos de poupança reformado		070	
Outros depósitos de poupança		080	
Certificados de depósito	090	090	
Acordos de recompra <sup>2</sup>		100	
Acordos de recompra de Bilhetes do Tesouro <sup>3</sup>		101	
Outros acordos de recompra <sup>3</sup>		109	
Depósitos obrigatórios		110	
Bilhetes do Tesouro	120		120 <sup>4</sup>
Papel comercial	130	130	130 <sup>5</sup>
Obrigações (excepto obrigações subordinadas)	140	140	
Obrigações subordinadas	150	150	
Títulos de participação	160	160	
Outros títulos de dívida	170	170	
Derivados	180	180	
Desconto	190	190	
Empréstimos no mercado monetário interbancário <sup>6</sup>	200	200	
Empréstimos subordinados	210	210	
Outros empréstimos <sup>7</sup> (excepto no mercado monetário interbancário e subordinados)	220	220	
Outras disponibilidades / responsabilidades	230	230	
Créditos de cobrança duvidosa	240		
Acções	250	250	
Unidades de participação	260		
Outras participações	270	270	
Cheques e vales de correio sobre o país	280		
Imóveis, mobiliário e material	290		
Adiantamentos	300	300	
Outras contas a receber / a pagar	310	310	
Custos por natureza	320		
Proveitos por natureza		330	
Resultados		340	
Fundos de reserva		350	
Provisões para riscos diversos		360	
Provisões para créditos de cobrança duvidosa		370	
Contas diversas	380	380	
Créditos abatidos ao activo			390
Garantias e avales prestados			400
Créditos documentários abertos			410
Cartas de crédito <i>stand-by</i>			420
Aceites e endossos			430
Fianças e indemnizações (contragarantias)			440
Outras responsabilidades potenciais por garantias prestadas			450
Tomada firme de emissão de títulos			460

<b>Instrumentos Financeiros e Outras Rubricas</b>	<b>Activo</b>	<b>Passivo</b>	<b>Extra-patrimonial</b>
	<b>Código</b>	<b>Código</b>	<b>Código</b>
Subscrição de créditos renováveis			470
Linhas de crédito irrevogáveis			480
Facilidades de descobertos em conta			490
Outras responsabilidades por créditos potenciais			500
Activos cedidos com opção de revenda			510

<b>Agregações de instrumentos utilizadas nas Estatísticas Monetárias e Financeiras</b>	<b>Activo</b>	<b>Passivo</b>	<b>Extra-patrimonial</b>
	<b>Código</b>	<b>Código</b>	<b>Código</b>
Depósitos e equiparados (020 + 030 + 040 + 050 + 060 + 070 + 080 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230)		750	
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra) (040 + 050 (excepto Z 01) + 060 + 070 + 080 (excepto Z 01) + 090 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230 (excepto Z 01))		760	
Depósitos (020 + 030 + 040 + 050 + 060 + 070 + 080)	770	770	
Depósitos a prazo e de poupança (040 + 050 + 060 + 070 + 080)		780	
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista) (030 + 050 Z 01 + 080 Z 01)		790	
Equiparados a depósitos (090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230)		800	
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista) (020 + 230 Z 01)		810	
Títulos excepto participações (activo) / Títulos excepto capital (passivo) <sup>8</sup> (120 + 130 + 140 + 150 + 160 + 170 + 180)	820	820	
<i>Money Market Paper</i> <sup>9</sup>	830	830	
Créditos e equiparados (020 + 030 + 040 + 090 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230 + 240)	840		
Créditos e outras disponibilidades (190 + 200 + 210 + 220 + 230 + 240)	850		
Créditos (190 + 200 + 210 + 220)		860	
Empréstimos (excepto desconto) e outras disponibilidades (200 + 210 + 220 + 230)	870		
Participações ao valor contabilístico (250 + 260 + 270)	880		
Participações ao valor nominal (250 + 260 + 270)	890		
Capital e Reservas (250 + 270 + 340 + 350 + 360)		900	
Activos / Passivos Diversos (110 + 280 + 290 + 300 + 310 + 320 + 330 + 370 + 380)	910	910	

#### **Descrição dos Instrumentos Financeiros e Outras Rubricas**

O elenco de instrumentos financeiros e outras rubricas adoptado para efeitos das estatísticas monetárias e financeiras tem por base o enquadramento definido no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 95), com as adaptações devidas a necessidades de análise interna.

Estes podem integrar o activo, o passivo, as contas extrapatrimoniais e ainda de forma individual ou agregada, de acordo com o explicitado na Tabela I - Instrumentos Financeiros e Outras Rubricas.

No activo registam-se as disponibilidades da instituição reportante, no passivo as responsabilidades e os capitais próprios e equiparados e, em extrapatrimonial, as responsabilidades assumidas pela instituição reportante ou por terceiros perante esta, que não tenham expressão patrimonial, e.g., no activo registam-se os títulos na carteira da instituição reportante, no passivo as responsabilidades por títulos emitidos pela instituição reportante e, em extrapatrimonial, os títulos garantidos ou domiciliados pela instituição reportante.

#### **010 . Notas e moedas**

Notas e moedas em caixa com curso legal no país ou no estrangeiro (sejam ou não convertíveis). São consideradas responsabilidades da autoridade monetária emissora. Excluem-se as moedas comemorativas que não sejam normalmente usadas para fazer pagamentos, nomeadamente as sem poder liberatório.

#### **020 . Depósitos transferíveis**

Depósitos à vista, susceptíveis de serem convertidos de imediato em numerário sem qualquer restrição ou custo, transferíveis por cheque ou qualquer outro meio de pagamento, designadamente através de ordem de pagamento ou cartão de débito.

Inclui, nomeadamente, os depósitos à ordem transferíveis e outros depósitos imediatamente mobilizáveis, transferíveis entre instituições financeiras monetárias<sup>10</sup>, como é o caso dos constituídos junto do Banco de Portugal relativos a disponibilidades mínimas de caixa e a reservas excedentárias.

Não inclui os depósitos à vista não transferíveis, que devem ser considerados em “Depósitos com pré-aviso” (Instrumento 030).

#### **030 . Depósitos com pré-aviso**

Depósitos com vencimento indeterminado, exigíveis depois de prevenido o depositário com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.

Inclui os depósitos à vista não transferíveis

#### **040 . Depósitos a prazo**

Depósitos com um prazo fixo cuja mobilização antecipada, a ser possível, está, geralmente, sujeita a condicionalismos ou penalizações.

#### **050 . Conta Emigrante**

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 323/95, de 29 de Novembro e demais legislação em vigor. São depósitos denominados em escudos ou em moeda estrangeira, de qualquer maturidade, titulados por emigrantes e sujeitos a legislação especial. Podem ser cotitulados apenas pelo cônjuge do emigrante ou equiparado e pelos filhos, sendo permitida a sua movimentação a débito por pessoas residentes em território nacional que para tal tenham sido autorizadas pelos respectivos titulares. Estas contas estão associadas à concessão de empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira (denominados empréstimos sob o regime poupança-emigrante), destinados ao investimento em prédios urbanos ou rústicos e demais fins estipulados pela legislação regulamentar.

As contas podem ser creditadas pelo contravalor em escudos de transferências em moeda estrangeira, bem como pelos respectivos juros vencidos. A movimentação a débito é livre quer para a realização de despesas no país, qualquer que seja a sua natureza, quer para transferência para o exterior da totalidade ou parte do saldo.

As taxas de remuneração destas aplicações, bem como as cobradas pela concessão de empréstimos, são livremente contratadas entre as partes. No entanto, os emigrantes têm benefícios financeiros e fiscais ao abrigo do sistema poupança-emigrante.

Não inclui as contas emigrante transferíveis, que devem ser incluídos em “Depósitos Transferíveis” (instrumento 020).

#### **060 . Depósitos de poupança habitação**

Depósitos regulados pelo Decreto-Lei nº 382/89 de 6 de Novembro e demais legislação em vigor.

Depósitos com um prazo contratual mínimo de 1 ano, renováveis por iguais períodos de tempo, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo de cada prazo anual, nos termos acordados com as instituições de crédito.

Os juros são liquidados no fim de cada prazo anual, por acumulação ao capital depositado ou no momento da mobilização do depósito, sendo então contados à taxa proporcional e devidos até essa data, sem qualquer penalização. Este depósitos gozam de benefícios para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos definidos pela legislação regulamentar.

O saldo das contas poupança habitação só pode ser mobilizado pelos seus titulares, sem incorrer em qualquer penalização, quando haja decorrido pelo menos um prazo contratual, e caso se destinem a:

- Aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de prédio ou fracções de prédio para habitação própria permanente.
- Realização de entregas a cooperativas de habitação e construção para aquisição quer de terrenos destinados a construção, quer de fogos destinados a habitação própria permanente.
- Demais finalidades estipuladas por legislação regulamentar.

#### **070 . Depósitos de poupança reformado**

Depósitos regulados pelo Decreto-Lei nº 138/86, de 14 de Junho e demais legislação em vigor.

Depósitos constituídos por singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um máximo estipulado por legislação regulamentar. As contas poupança reformado gozam de benefícios para efeitos do imposto de capitais nos termos definidos pela legislação regulamentar.

#### **080 . Outros depósitos de poupança**

Depósitos especiais, em contas de poupança ou caderneta, constituídos à ordem ou com um prazo contratual renovável, cuja principal característica se traduz no facto do seu titular (uma pessoa singular) se obrigar a efectuar entregas periódicas de harmonia com um plano previamente acordado com a instituição depositária. Excluem-se os “Depósitos de poupança habitação” e “Depósitos de poupança reformado”, já individualizados nos instrumentos 060 e 070, respectivamente. Incluem-se nomeadamente os depósitos de poupança condomínio<sup>11</sup>. Excluem-se os depósitos de poupança constituídos por empresas, que deverão ser considerados como “Depósitos a prazo” (Instrumento 040).

#### **090 . Certificados de depósito**

Títulos representativos de depósitos constituídos junto da instituição emitente, em escudos ou em moeda estrangeira, com prazo fixo, regulamentados pelo Decreto-Lei nº 372/91, de 8 de Outubro e demais legislação em vigor.

Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros. Excluem-se os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário, que devem integrar o instrumento 170 “Outros Títulos de Dívida”. Embora os certificados de depósito emitidos em Portugal constituam títulos nominativos e transmissíveis por endosso, não possuem um mercado secundário significativo, pelo que deverão ser todos incluídos nesta categoria.

#### **100 . Acordos de recompra**

Operações pelas quais uma instituição ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (o cessionário) activos que lhe pertençam, com o compromisso simultâneo destes retrocederem para o cedente a um preço e numa data futura especificados no contrato. Os activos cedidos mantêm-se na carteira do cedente. A instituição reportante pode agir como cedente ou como cessionário.

Incluem-se, nomeadamente, as operações de cedência de liquidez do Banco de Portugal e os instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

Os acordos de recompra efectuados no âmbito do mercado monetário interbancário (MMI), que constituam uma disponibilidade da instituição reportante, deverão estar incluídos em “Empréstimos no mercado monetário interbancário” (instrumento 200), enquanto os efectuados fora deste mercado deverão ser classificados em “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)” (instrumento 220).

#### **101. Acordos de recompra de Bilhetes do Tesouro**

Acordos de recompra em que os activos de suporte são “Bilhetes do Tesouro”<sup>12</sup>.

#### **109. Outros acordos de recompra**

#### **110 . Depósitos obrigatórios**

Consideram-se depósitos obrigatórios aqueles cuja movimentação está condicionada por disposição legal, por exemplo, o depósito que é necessário efectuar na fase de constituição de uma sociedade.

Não inclui os depósitos obrigatórios efectuados no Banco de Portugal decorrentes da aplicação de penalizações, que estão incluídos em “Contas diversas” (instrumento 380).

#### **120 . Bilhetes do Tesouro (BT)**

Títulos de dívida pública, emitidos a desconto por 91, 182 e 364 dias, que gozam da garantia de reembolso integral, pelo valor nominal, na data do vencimento. A sua colocação efectua-se no mercado interbancário através do Banco de Portugal, que actua em representação do Estado, tendo acesso directo à sua emissão as instituições devidamente autorizadas pelo Banco de Portugal.

Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

#### **130 . Papel comercial**

Títulos de dívida emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto e demais legislação em vigor. São títulos emitidos por prazo inferior a dois anos, só podendo ser emitidos por um prazo superior a um ano caso se destinem à subscrição particular (caso contrário ficam sujeitos ao estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários, com as devidas alterações). São emitidos por prazo fixo embora seja possível o seu resgate antecipado. Têm valor nominal mínimo fixado por legislação regulamentar, podendo ser emitidos, quer em moeda nacional quer em moeda estrangeira, por entidades residentes ou não residentes, desde que cumpram os requisitos legalmente fixados.

Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

#### **140 . Obrigações (excepto obrigações subordinadas)**

Títulos de rendimento fixo representativos de um empréstimo (excluindo obrigações subordinadas e papel comercial) cujas condições de reembolso e remuneração, que se pode realizar a uma taxa fixa ou variável, são fixadas à partida pela entidade emitente. A generalidade das obrigações aqui incluídas são emitidas por prazos superiores a um ano, uma vez que as de menor prazo são por regra emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto, ou seja, como “Papel comercial” (instrumento 130). As obrigações não dão quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente, sendo geralmente negociáveis, e negociadas, em mercado secundário.

Incluem-se, nomeadamente:

- Obrigações clássicas.
- Obrigações de caixa: obrigações emitidas por instituições de crédito por prazos não inferiores a dois anos.
- Obrigações cupão zero: obrigações emitidas a desconto não vencendo, por isso, juros periódicos.
- Obrigações de capitalização automática (OCA): obrigações que vencem juros objecto de capitalização<sup>13</sup>.
- Obrigações com *warrant*: obrigações que têm associado um direito (*warrant*) que confere ao seu detentor a opção de compra de acções do emitente, em condições e num período previamente determinados. O *warrant* constitui um valor mobiliário, podendo ser transaccionado em mercados organizados de uma forma independente das obrigações que lhe deram origem.
- Obrigações convertíveis em acções: obrigações que têm associado um direito que confere ao seu detentor a opção de compra de acções do emitente, em condições e num período previamente determinados. Ao contrário das obrigações com *warrant*, o direito de conversão não pode ser transaccionado em separado e a obrigação desaparece quando o direito é exercido.
- Obrigações hipotecárias: obrigações cuja emissão está afectada a um crédito hipotecário, concedendo ao seu titular preferência sobre outros credores para efeitos de reembolso do capital e recebimento de juros.
- Obrigações participantes: obrigações que vencem um juro fixo e um juro suplementar e/ou um prémio de reembolso afectos aos lucros obtidos pela empresa emitente.

Incluem-se as obrigações emitidas em moeda nacional e estrangeira, por residentes e não residentes, no mercado nacional ou estrangeiro, designadamente as euro-obrigações e as obrigações emitidas em mercado caravela.

#### **150 . Obrigações subordinadas**

Títulos de dívida abrangidos por uma cláusula de subordinação, i.e., no caso de falência da entidade emissora, apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. As obrigações subordinadas, enquanto contratos que formalizam empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, devem ser sujeitos à sua aprovação, para além de respeitar as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992.

Incluem-se, designadamente, as obrigações de caixa subordinadas e demais instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

#### **160 . Títulos de participação**

Títulos representativos de endividamento por parte de empresas públicas e sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado (de uma forma directa ou indirecta) que se destinam à angariação de capitais permanentes para ocorrer às necessidades de fundos estáveis. O seu carácter de longo prazo reflecte-se na possibilidade de conversão em capital e nas condições de reembolso: só podem ser reembolsados em caso de liquidação da empresa, caso em que têm uma natureza análoga à das acções, ou decorridos dez anos, se a entidade emitente assim o decidir, e nos termos definidos aquando da sua emissão.

Estes títulos conferem o direito a uma remuneração anual composta por uma parte fixa, independente dos resultados da entidade emitente, e uma parte variável, dependente dos resultados da entidade emitente.

Note-se que, caso a empresa emitente seja privatizada, os títulos de participação por ela emitidos mantêm a sua natureza, pelo que se pode dar o caso de títulos de participação pertencerem a empresas privadas.

Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

#### **170 . Outros títulos de dívida**

Outros títulos de dívida, negociáveis e habitualmente negociados em mercados financeiros, que conferem ao seu detentor o direito incondicional a um rendimento, definido contratualmente, mas que não conferem quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente.

Incluem-se, designadamente, os títulos de intervenção monetária, títulos de regularização monetária e títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal e os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário (os certificados de depósito emitidos em Portugal não possuem um mercado secundário significativo, pelo que deverão ser todos incluídos no instrumento 090, “Certificados de depósito”). Incluem-se também os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário.

Excluem-se os títulos abrangidos pelos instrumentos anteriores, nomeadamente, obrigações, papel comercial, bilhetes do Tesouro e títulos de participação.

#### **180 . Derivados**

Activos financeiros com base em, ou derivados de, um instrumento subjacente diferente. O instrumento subjacente é habitualmente outro activo financeiro, mas pode ser também um bem ou um índice.

Só se incluem no balanço os derivados financeiros que têm valor de mercado, e que são negociados em bolsa, nomeadamente podem tratar-se de opções ou futuros. Não se incluem os derivados que não sejam negociáveis nem o instrumento subjacente no qual o derivado financeiro se baseia.

Incluem-se no balanço, nomeadamente, os prémios de opções. Os futuros transaccionados em bolsas que efectuem a compensação diariamente (como é o caso da Bolsa de Derivados do

Porto) têm um valor de mercado tendencialmente nulo pelo que não têm qualquer reflexo neste instrumento.

#### **190 . Desconto**

Operações de crédito titulado por efeitos com juros antecipados. Inclui as operações de desconto e redesconto.

#### **200 . Empréstimos no mercado monetário interbancário**

Cedência de fundos no âmbito das normas definidas para o mercado monetário interbancário (MMI) na Instrução nº 35/96 do Banco de Portugal.

Inclui os acordos de recompra efectuados no âmbito deste mercado

#### **210 . Empréstimos subordinados**

Créditos de longo prazo, não titulados, que incluam uma cláusula de subordinação, i.e., que em caso de falência da entidade beneficiária apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. Os contratos que formalizem empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, devem ser sujeitos à sua aprovação, para além de respeitar as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992.

Incluem-se os empréstimos concedidos pela instituição reportante ao abrigo de contratos de suprimentos, a que se referem os artigos 243 e seguintes do Código das Sociedades Comerciais concedidos pela instituição reportante.

#### **220 . Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)**

Créditos (excepto desconto, MMI e subordinados) em que a maturidade, taxa de juro, condições de reembolso do capital e pagamento de juros podem estar definidas em contrato. Geralmente é o devedor que toma a iniciativa relativa a um empréstimo, sendo as condições que o regem fixadas pelo credor ou acordadas entre ambos. Não se incluem os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário que deverão ser considerados “Outros títulos de dívida” (Instrumento 170).

Inclui, nomeadamente:

- Aplicações (ou recursos) a muito curto prazo, tal como são entendidas no Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB), i.e., operações destinadas à cedência (ou obtenção) de recursos, por prazo não superior a dois dias úteis, fora do âmbito do MMI.
- Acordos de recompra, que constituam disponibilidades da instituição reportante, efectuados fora do âmbito do MMI.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras não monetárias<sup>10</sup> Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras monetárias<sup>10</sup> deverão ser incluídas no instrumento 230, “Outras disponibilidades / responsabilidades”.
- Créditos em conta corrente: valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes. A abertura de uma conta corrente pressupõe um pedido de concessão de crédito.
- Descobertos em depósitos à ordem: saldos devedores dos depósitos à ordem<sup>14</sup>.



- Operações de locação financeira ou *leasing*: cedência temporária do uso de um bem por parte do seu proprietário (o locador) a um terceiro (o utente ou locatário) mediante o pagamento de uma renda e reservando o direito de compra do bem, por um valor residual, no prazo e termos acordados.
- Adiantamentos efectuados no âmbito de operações de *factoring*: a actividade de *factoring* ou cessão financeira consiste na aquisição por um intermediário financeiro (o factor) de créditos que os fornecedores de bens e serviços (os aderentes) possuem sobre os seus clientes (os devedores) nos mercados interno e externo. Apenas se incluem em empréstimos os adiantamentos efectuados pelo factor ao aderente, i.e., a cedência de fundos anterior ao vencimento dos créditos transmitidos, mediante o pagamento de um juro.
- Empréstimos “CRISTAL”: consistem em operações de financiamento às empresas, praticadas pelos bancos organizados em sindicato bancário, em regime de leilão de taxas de juro. De acordo com este regime, os bancos que pretendem participar na operação, sejam ou não membros do sindicato, apresentam as suas propostas de tomadas de fundos, referindo os montantes de capital que se propõem emprestar e as condições de taxas de juro. O empréstimo será tomado pelas instituições que oferecerem taxas mais baixas até se atingir o montante do capital contratado. Estes empréstimos, normalmente, têm prazo superior a um ano, mas a tomada de fundos é feita por períodos de 3 ou 6 meses, com renovações consecutivas em regime de leilão, até ao fim do prazo acordado.

### 230 . Outras disponibilidades / responsabilidades

Disponibilidades (responsabilidades) da instituição sobre (para com) terceiros, equiparáveis a empréstimos (depósitos).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Disponibilidades sobre correspondentes.
- Cheques a devolver à câmara de compensação (e.g. em virtude de não terem cobertura).
- Cheques sobre instituições não residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras monetárias<sup>10</sup>. Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras não monetárias<sup>10</sup> deverão ser incluídas no instrumento 220, “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)”

No passivo incluem-se, por exemplo:

- Cheques e ordens a pagar.
- Recursos consignados.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto da instituição reportante.
- Responsabilidades por porta-moedas automáticos que, enquanto não forem utilizados no pagamento de bens e serviços, são considerados responsabilidades para com o respectivo portador.
- Responsabilidades para com correspondentes.

### 240 . Créditos de cobrança duvidosa

Créditos vencidos e outros créditos de cobrança duvidosa, quer tenham ou não sido contabilizados originalmente em rubricas de crédito, quer respeitem a dívidas de capital ou juros.

Consideram-se créditos vencidos os créditos por regularizar no prazo máximo de 30 dias após o seu vencimento; consideram-se outros créditos de cobrança duvidosa as prestações futuras de um crédito, quando houver dúvidas quanto à sua cobrança, tal como se encontra estabelecido pelo Aviso nº 3/95. Nomeadamente, são considerados outros créditos de cobrança duvidosa: as prestações futuras de um crédito em que se verifique que as prestações em mora de capital e juros excedem 25% do capital em dívida acrescido de juros vencidos; e as prestações futuras de todos os créditos concedidos a um mesmo cliente, quando o valor global das prestações em mora de capital e juros relativos a esse mesmo cliente represente pelo menos 25% do total do capital em dívida acrescido de juros.

Para efeitos de estatísticas monetárias e financeiras, o crédito de cobrança duvidosa mantém as características do crédito inicial, tanto em termos de prazo como de finalidade.

## **250 . Acções**

Activos financeiros negociáveis que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das entidades emitentes e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação. Excluem-se as unidades de participação<sup>15</sup>, as obrigações<sup>16</sup>, os empréstimos convertíveis em acções<sup>17</sup> e outras participações que não acções<sup>18</sup>.

## **260 . Unidades de participação**

Valores mobiliários correspondendo a parcelas de fundos de investimento<sup>10</sup> que podem ser representados por certificados de uma ou mais unidades ou adoptar a forma escritural. As unidades de participação são subscritas aos balcões do depositário, em estabelecimento da sociedade gestora ou através de entidades colocadoras previamente autorizadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

## **270 . Outras participações**

Outros activos financeiros, que não acções ou unidades de participação, que representem direitos de propriedade sobre a entidade emitente.

Incluem-se, nomeadamente:

- Quotas.
- Prestações suplementares.
- Cauções com carácter de imobilização.

## **280 . Cheques e vales de correio sobre o país**

Cheques e vales de correio sobre instituições residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.

## **290 . Imóveis, mobiliário e material**

Activos pertencentes à instituição reportante afectos à sua actividade. Incluem-se a generalidade das imobilizações corpóreas, com excepção do património artístico e dos activos de natureza semelhante detidos por recuperação de créditos que deverão ser incluídos em “Contas diversas” (instrumento 380). Note-se que as imobilizações devem ser registadas pelo seu valor líquido de amortizações.

### **300 . Adiantamentos**

Direitos financeiros resultantes da concessão directa de crédito por parte de fornecedores e compradores, por transacções de bens e serviços, e pagamentos por trabalhos em curso ou a iniciar ligados a tais transacções.

Incluem-se, nomeadamente:

- Imobilizações em curso: adiantamentos e liquidações relacionados com a realização de grandes reparações e beneficiações e com a aquisição de bens do imobilizado, enquanto não se verificar a conclusão do respectivo processo.
- Adiantamentos por contratos de locação financeira a realizar: adiantamentos por conta de construção, ampliação, beneficiação ou compra de bens destinados à locação financeira.
- Valores representativos de fornecimento de bens e serviços prestados a aguardar liquidação, quando não comprovadas por um empréstimo.

Excluem-se os empréstimos para financiamento de créditos comerciais e o fornecimento de bens em regime de locação financeira.

### **310 . Outras contas a receber / a pagar**

Direitos financeiros resultantes do hiato temporal entre operações financeiras no mercado secundário e operações de distribuição, e o pagamento correspondente. Inclui ainda direitos financeiros devidos a rendimentos que vencem ao longo do tempo.

Incluem-se, nomeadamente:

- Ajustamentos de cotações relativas a derivados, não regularizados em fim de mês. Os ajustamentos devem ser registados líquidos relativamente a cada cliente, ou seja, se em termos líquidos o cliente revelar uma perda, esta deve ser registada no activo e, se revelar um ganho, este deve ser registado no passivo.
- Impostos a recuperar / a pagar.
- Bonificações a receber / a pagar.
- Cupões negociados antes da data do seu vencimento.
- Juros e dividendos a receber / a pagar.
- Parcelas a realizar por títulos ou capital subscritos.
- Prémios em dívida por operações sobre opções.
- Outras operações pendentes de regularização, que não assumam a forma de crédito concedido.
- Proveitos ou custos imputáveis ao período decorrido, a receber ou a pagar posteriormente.
- Receitas e despesas já determinadas e contabilizadas mas imputáveis a períodos posteriores, excepto as relativas à compra ou venda de derivados financeiros (que deverão integrar o instrumento 380, “Derivados”).

No activo incluem-se também cupões e títulos sorteados e os créditos na posse da instituição reportante no âmbito de contratos de *factoring* estabelecidos, abatidos de adiantamentos

concedidos (os adiantamentos devem ser integrados no instrumento 220 “Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)”)). No passivo inclui-se o montante a pagar ao cedente.

**320 . Custos por natureza**

Custos correntes do exercício.

**330 . Proveitos por natureza**

Proveitos correntes do exercício.

**340 . Resultados**

Resultados correntes e extraordinários do exercício e resultados transitados de exercícios anteriores.

**350 . Fundos de reserva**

Reservas constituídas pela instituição reportante qualquer que seja a sua natureza. Incluem-se, nomeadamente, os prémios de emissão.

**360 . Provisões para riscos diversos**

Provisões para riscos gerais de crédito, para pensões de reforma e de sobrevivência, e para riscos bancários gerais.

**370 . Provisões para créditos de cobrança duvidosa**

Provisões para créditos vencidos.

**380 . Contas diversas**

Activos financeiros não enquadráveis nos instrumentos e rubricas anteriores, nomeadamente contas internas e de regularização não consideradas em “outras contas a receber” (instrumento 310).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Ouro e outros metais preciosos, numismática e medalhística.
- Depósitos no Banco de Portugal não enquadráveis nos depósitos mencionados, nomeadamente os depósitos obrigatórios decorrentes da aplicação de penalizações.
- Imobilizações incorpóreas.
- Património artístico.
- Imóveis, equipamento e outros activos de natureza semelhante: detidos por recuperação de créditos ou pelo não exercício da opção de compra no final dos contratos de locação financeira; ou outros não afectos à actividade da instituição reportante.
- Impostos sobre os lucros do exercício, antes de se efectuar o apuramento dos resultados.

No passivo incluem-se por exemplo:

- Provisões não incluídas nos instrumentos anteriores.

- Recursos caucionados: produto de cobranças ou de transferências de conta de clientes que, por força de acordo prévio, se destina à liquidação de operações de concessão de crédito, de garantias ou de serviços prestados.
- Recursos cativados por ordem de entidades oficiais.

#### **390 . Créditos abatidos ao activo**

Créditos concedidos que, em virtude de serem considerados incobráveis, são abatidos da conta do activo em que eram contabilizados. Regra geral estes crédito transitam da conta de créditos de cobrança duvidosa<sup>19</sup>.

#### **400 . Garantias e avales prestados**

Operações em que uma instituição (o garante) se obriga perante um terceiro (o beneficiário) a assegurar por ordem e conta de um cliente (o dador da ordem) o cumprimento de uma obrigação subscrita por este último, no caso de este não a satisfazer.

#### **410 . Créditos documentários abertos**

Compromisso de uma instituição de pagar um montante determinado ao fornecedor de uma mercadoria contra remessa, num prazo fixado, dos documentos comprovativos de que a expedição foi realizada.

#### **420 . Cartas de crédito *stand-by***

Obrigações assumidas por uma instituição perante terceiros, sob a forma de carta de crédito por ela emitida em nome de um seu cliente, garantindo o cumprimento (pagamento ou compensação) das obrigações contratuais deste.

#### **430 . Aceites e endossos**

Responsabilidades assumidas pela instituição, por aceite ou endosso, de pagar no vencimento o valor de uma letra de câmbio, na eventualidade de incumprimento pelas outras partes.

#### **440 . Fianças e indemnizações**

Operações em que a instituição garante a um terceiro que o fornecimento de bens ou serviços por um seu cliente se realizará de conformidade com as condições contratuais estabelecidas. O compromisso financeiro assumido pela instituição limita-se, usualmente, ao pagamento de indemnizações por não cumprimento.

#### **450 . Outras responsabilidades potenciais por garantias prestadas**

Outras operações, que não as incluídas nos instrumentos anteriores (400 a 440), em que uma instituição se torna garante de obrigações de seus clientes e responde pelo risco de crédito que daí resulta.

#### **460 . Tomada firme de emissão de títulos**

Acordo segundo o qual o cliente pode sacar fundos, até um certo limite e durante um período determinado, através da emissão de títulos que a instituição se obriga a subscrever caso estes não consigam colocação junto de terceiros.

#### **470 . Subscrição de crédito renováveis**

Acordo segundo o qual o cliente pode sacar fundos, até um certo limite e por período determinado, através de instrumentos de crédito que a instituição se obriga a reconhecer.

**480 . Linhas de crédito irrevogáveis**

Compromisso incondicional de concessão de crédito a um terceiro, mediante ordem deste e até um limite fixado.

**490 . Facilidades de descobertos em conta**

Facilidades de crédito concedidas por uma instituição através da utilização de crédito em conta corrente.

**500 . Outras responsabilidades por créditos potenciais**

Compromissos assumidos por uma instituição por operações a realizar numa data futura, não incluídos nos instrumentos anteriores (460 a 490). Incluem-se a subscrição indirecta de títulos e outros compromissos irrevogáveis, linhas de crédito revogáveis e outros compromissos revogáveis.

**510 . Activos cedidos com opção de revenda**

Compromissos irrevogáveis assumidos pela instituição em operações de venda firme de elementos do seu activo em que o cessionário tem o direito, mas não a obrigação, de retroceder ao cedente os activos adquiridos, numa data determinada ou a determinar.

---

<sup>1</sup> Os códigos referentes a Instrumentos Financeiros e Outras Rubricas serão sempre complementados com códigos de Tipo de Conta (indicados na tabela C) e de Tipo de Informação (indicados na tabela T).

<sup>2</sup> Os acordos de recompra no activo estão incluídos em empréstimos.

<sup>3</sup> Esta desagregação só é utilizada na informação referente a taxas de juro.

<sup>4</sup> Refere-se aos Bilhetes do Tesouro cedidos sem recurso pela Instituição.

<sup>5</sup> Refere-se aos títulos deste tipo domiciliados na Instituição.

<sup>6</sup> No activo inclui acordos de recompra efectuados no mercado monetário interbancário.

<sup>7</sup> No activo inclui acordos de recompra, excepto os efectuados no mercado monetário interbancário.

<sup>8</sup> Não inclui "Money Market Paper" para o caso das instituições financeiras monetárias.

<sup>9</sup> Refere-se a instrumentos emitidos por instituições financeiras monetárias e que poderão variar de país para país. Este conceito será definido oportunamente pelo Instituto Monetário Europeu.

<sup>10</sup> Cf. Descrição de Sectores Institucionais, anexa à Tabela S.

<sup>11</sup> Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 269/94 de 25 de Outubro, e demais legislação em vigor: Depósitos a prazo em escudos com uma maturidade contratual mínima de um ano, renovável por iguais períodos de tempo, constituídos pelos administradores de prédios em regime de propriedade horizontal, mediante prévia deliberação da assembleia de condóminos. As contas de poupança condomínio destinam-se exclusivamente às finalidades estipuladas por legislação regulamentar, nomeadamente a constituição de um fundo de reserva para a realização, nas partes comuns dos prédios, de obras de conservação ordinária, de conservação extraordinária e de beneficiação.

Para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), as entregas feitas anualmente por cada condómino para depósito em conta poupança condomínio podem ser dedutíveis ao seu rendimento na mesma percentagem ou permissão que lhe corresponde do valor total do prédio até ao limite estipulado por legislação regulamentar. Esta dedução é acumulável com a conta poupança habitação.

Os juros são liquidados relativamente a cada conta de depósito, no fim de cada prazo anual, por acumulação ao capital depositado ou, no momento da mobilização do depósito, sendo então contados à taxa proporcional e devidos até essa data, sem qualquer penalização. Aos titulares de contas poupança condomínio constituídas há mais de três anos e que pretendam mobilizar o saldo é garantido o direito à concessão de um empréstimo. O montante dos empréstimos a conceder será determinado em função de regras estabelecidas no contrato de abertura da conta poupança condomínio, tendo em conta o ritmo, o valor e a regularidade das entregas do titular da conta e não pode ser superior à

diferença entre o valor das obras projectadas, segundo avaliação das instituições de crédito, e o saldos das contas poupança condomínio à data da concessão dos empréstimos.

---

<sup>12</sup> Instrumento 120.

<sup>13</sup> No início de cada período de contagem, a taxa de juro é aplicada ao valor do capital acrescido dos juros vencidos no período anterior.

<sup>14</sup> O Plano de Contas para o Sistema Bancário prevê que estes saldos devem ser contabilizados como crédito e não como depósitos com valor negativo.

<sup>15</sup> Individualizadas no instrumento 260 "Unidades de participação".

<sup>16</sup> Que deverão ser incluídos nos instrumento 140 "Obrigações (excepto obrigações subordinadas)" ou 150 "Obrigações subordinadas".

<sup>17</sup> Que deverão ser incluídos nos instrumento 210 "Empréstimos subordinados" ou 220 "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)".

<sup>18</sup> Que deverão ser incluídos no instrumento 270 "Outras participações".

<sup>19</sup> Englobada no instrumento 240.